



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.058-B, DE 2020

(Do Sr. Josimar Maranhãozinho)

Estabelece medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR GIL); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas de conservação da Região Hidrográfica Tocantins-Araguaia (RHTA), delimitada conforme critérios dos órgãos federais do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SNRH).

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* deste artigo visam:

- I – promover o desenvolvimento sustentável na RHTA;
 - II – monitorar e conservar a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos e garantir o seu uso múltiplo, a segurança hídrica da população e a preservação dos ecossistemas;
 - III – combater o desmatamento, as queimadas e a fragmentação de habitats e conservar e recuperar a biodiversidade;
 - IV – fomentar a pesca, a aquicultura e o extrativismo vegetal sustentáveis;
 - V – proteger os territórios e os recursos necessários à sobrevivência de comunidades indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais habitantes da RHTA;
 - VI – conservar paisagens de grande beleza cênica e fomentar o turismo sustentável; e
 - VII – proteger o patrimônio cultural da RHTA.
- Art. 2º Cumpre ao Poder Público:
- I – elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da RHTA;
 - II – implantar sistema de monitoramento da cobertura vegetal do Cerrado;
 - III – implantar corredores de biodiversidade nas áreas com os maiores remanescentes de vegetação nativa;
 - IV – ampliar o sistema de unidades de conservação da natureza;
 - V – mapear as áreas degradadas, promover a recuperação da vegetação nativa e implantar os programas de regularização ambiental das propriedades e posses rurais, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012;
 - VI – implantar programa de pagamento por serviços ambientais e estimular a criação de reservas particulares do patrimônio natural;
 - VII – elaborar e implantar os planos das bacias hidrográficas dos rios Tocantins, Araguaia, Pará e Acará-Guamá;
 - VIII – identificar as bacias em estado de vulnerabilidade ambiental onde devem ser implantados projetos de revitalização;
 - IX – ampliar a rede coleta de dados hidrometeorológicas, em

densidade e localização a serem estabelecidas em regulamento;

X – promover a gestão integrada dos reservatórios do rio Tocantins, tendo em vista o uso múltiplo da água ao longo da bacia;

XI – fomentar o reuso e a redução do consumo das águas;

XII – fiscalizar e controlar a contaminação do solo e da água por agrotóxicos e produtos da mineração;

XIII – promover o fortalecimento, a capacitação e a atuação integrada dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SNRH);

XIV – identificar as comunidades tradicionais existentes na RHTA e fomentar a regularização de suas terras, por meio de unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas, territórios quilombolas e outros instrumentos;

XV – implantar programas de fomento ao extrativismo vegetal sustentável, ao artesanato tradicional, ao ecoturismo sustentável e ao turismo cultural;

XVI – instituir parâmetros de extração madeireira sustentável e fiscalizar e controlar a extração ilegal;

XVII – implantar a assistência técnica e a extensão rural, com foco em manejo sustentável e conservação de solo, da vegetação nativa e dos recursos hídricos e pesqueiros; e

XVIII – fomentar a educação ambiental.

§ 1º Os órgãos do Sisnama e do SNRH devem atuar conjuntamente para implantar medidas específicas com o objetivo de:

I – conservar o solo e controlar a erosão e o assoreamento nas bacias do Alto Araguaia, Alto Tocantins, Pará e Acará-Guamá;

II – conservar a biodiversidade nas áreas de ecótono entre o Cerrado e a Floresta Amazônica, nas bacias do rio do Sono, no Médio Araguaia e na Ilha do Bananal;

III – avaliar o potencial de estoque e produção dos recursos pesqueiros dos rios Araguaia e Tocantins e dos reservatórios hidrelétricos;

IV – promover o uso racional dos recursos hídricos nas áreas irrigadas e implantar critérios restritivos de outorga de recursos hídricos nas áreas com baixa disponibilidade hídrica;

V – implantar programa específico de saneamento básico e despoluição da Região Metropolitana de Belém;

VI – garantir a segurança hídrica da população rural com sistemas alternativos de abastecimento de água, quando necessário;

VII – estudar o potencial dos aquíferos subterrâneos para subsidiar o

abastecimento da população; e

VIII – promover a educação ambiental das comunidades do interior e do entorno de unidades de conservação, dos visitantes e pescadores dos rios Araguaia e Tocantins e das regiões do Jalapão, Cantão, Chapada dos Veadeiros e outras áreas de turismo e pesca;

§ 2º Entende-se por corredor de biodiversidade a estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, cujo objetivo é proteger a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes metas para a RHTA, a serem cumpridas no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei:

I – universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos;

II – universalização dos serviços de coleta seletiva, reciclagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos em aterros sanitários;

III – adoção do pacto de desmatamento zero; e

IV – proteção dos ecossistemas naturais em unidades de conservação de proteção integral em área correspondente a 17% da cobertura do bioma Cerrado e 17% da Floresta Amazônica ocorrentes na RHTA, com corredores ecológicos e zonas de amortecimento delimitados no ato de criação da unidade de conservação e planos de manejo elaborados.

Parágrafo único. Os corredores ecológicos e zonas de amortecimento deverão ser delimitados nos respectivos atos de criação das unidades de conservação.

Art. 4º Na RHTA, é vedada a prática do carvoejamento e a produção de lenha com o uso de matéria prima oriunda de vegetação nativa.

Parágrafo único. Os empreendimentos dependentes de carvão vegetal como fonte de energia devem promover o autossuprimento com base em matéria prima oriunda de florestas plantadas.

Art. 5º A delimitação da reserva legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, deve priorizar a conectividade com áreas de preservação permanente, unidades de conservação, corredores ecológicos e demais remanescentes de vegetação nativa.

Art. 6º Os programas públicos de fomento à infraestrutura e às atividades econômicas devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica a avaliação de

impactos ambientais de políticas, planos e programas governamentais, previamente à sua implantação, com a análise dos impactos sinérgicos decorrentes do conjunto dos empreendimentos e projetos e das alternativas técnicas e locacionais capazes de eliminar ou minimizar os impactos adversos e indicar medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos que não possam ser evitados.

§ 2º A avaliação ambiental estratégica não substitui o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e projetos específicos, previsto na Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 7º É vedada a implantação de empreendimentos de infraestrutura e de atividades econômicas na RHTA sem adequação prévia dos serviços de saneamento básico.

Art. 8º Sem prejuízo das demais disposições da legislação ambiental, a implantação de usinas hidrelétricas na RHTA depende da elaboração e execução prévia de:

I – programa de reassentamento de comunidades atingidas pelo enchimento do reservatório e de recomposição de suas perdas econômicas; e

II – medidas de conservação da ictiofauna, em especial das espécies migratórias.

Parágrafo único. O programa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá ser elaborado com a participação das comunidades atingidas pelo reservatório.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A RHTA, formada pelos rios Tocantins (2.400 km de extensão) e Araguaia (2.115 km de extensão), estende-se pela porção central do Brasil em sentido sul-norte, nos Estados de Goiás, Tocantins, Pará, Maranhão e Mato Grosso e no Distrito Federal. O rio Tocantins nasce próximo ao Distrito Federal e corre por região de planalto, no seu curso superior e médio, e de planície, no curso médio e baixo. O Araguaia nasce na Serra do Caiapó, entre Goiás e Tocantins, e corre por área de planície até desembocar no Tocantins.

A RHTA abrange 920 mil km² (10,8% do território nacional). Os dois rios correm pela Região Centro-Oeste até sua confluência, no limite entre os Estados do Pará e Tocantins e próximo ao Maranhão. A partir daí, o Tocantins corre pela Região Norte até desembocar na Baía de Marajó, no Pará.

A Resolução nº 32, de 2003, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, definiu a divisão hidrográfica nacional e incluiu, na RHTA, além das bacias dos rios Tocantins e Araguaia, duas áreas adjacentes de rios tipicamente de planície, ambas no Estado do Pará. A primeira, localizada a oeste, corresponde às bacias dos rios Anapu e Pacajá, afluentes da margem direita do rio Pará, o qual, junto com o

Amazonas e o Tocantins, delimita a Ilha do Marajó. A segunda área, localizada a leste, inclui as bacias dos rios Acará e Guamá, que desaguam na baía de Marajó, em Belém.

Os rios e seus tributários atravessam o Cerrado, que abrange 65% da região hidrográfica, e a Floresta Amazônica, na porção norte/noroeste, que abrange 35% da área. Ao longo da fronteira entre os dois biomas, há extensa faixa de ecótono, isto é, de ecossistemas de transição, rica em biodiversidade.

A RHTA possui 8,6 milhões de habitantes e densidade demográfica de 9,3 hab/km². Nela estão situadas a Região Metropolitana de Belém/PA; Palmas, capital de Tocantins; e diversas cidades importantes, como Ananindeuá/PA e Imperatriz/MA. Existem, ainda, 25 etnias indígenas, muitas ainda com terras não demarcadas, e 23 comunidades quilombolas reconhecidas.

A RHTA apresenta potencial hidrelétrico aproveitado de 13,14 GW, correspondente a 15% da capacidade da hidroeletricidade total instalada no país, com nove UHEs e 27 PCHs. Destacam-se, no rio Tocantins, cinco grandes usinas: Serra da Mesa, Cana Brava, Peixe-Angical, Luís Eduardo Magalhães (Lajeado) e Tucuruí.

As principais atividades econômicas são a agropecuária e a mineração. A agropecuária está em expansão, especialmente a produção de bovinos e de soja, arroz, algodão, milho, feijão e cana-de-açúcar. A RHTA apresenta grande potencial para expansão da agricultura irrigada. Conforme o Plano Estratégico da Bacia Hidrográfica dos Rios Tocantins e Araguaia (2006), do Ministério do Meio Ambiente, o potencial de solos aptos à irrigação é de 5,4 milhões de hectares. De acordo com a “Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil”, a irrigação representa 62% da demanda total de água na região e está se expandindo, com aumento 116% da área irrigada entre 2006 e 2012.

Quanto à mineração, a região é produtora de alumínio, amianto, bauxita, calcário, cobre, ferro, níquel e ouro. O Projeto Grande Carajás, de exploração de ferro e outros minerais, abrange o maior depósito de ferro do mundo. Destaca-se, ainda a produção de ouro pelo garimpo.

Outras atividades econômicas importantes são a pesca, a aquicultura e o turismo. A pesca, especialmente aquela praticada para subsistência, é importante fonte de renda e alimento para a população local. A aquicultura responde por 15% da produção nacional e é praticada principalmente em Mato Grosso. O turismo desenvolve-se em várias modalidades, como o turismo vinculado à pesca e às praias fluviais, principalmente no rio Araguaia; o ecoturismo, realizado em diversos locais, como a Ilha do Bananal, o Jalapão e a Chapada dos Veadeiros; e o turismo cultural e religioso, que ocorre em Belém, Pirenópolis, Goiás e outras cidades.

No entanto, essa região hidrográfica também enfrenta inúmeros problemas ambientais. Um dos mais graves é a falta de saneamento básico, especialmente na Região Metropolitana de Belém. A região é uma das menos atendidas por serviços de abastecimento urbano de água, de coleta e de tratamento de esgoto e de coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos. A poluição gerada

afeta a saúde da população, a conservação dos ecossistemas e o desenvolvimento do turismo.

Embora a região tenha elevada disponibilidade hídrica, há locais com maior fragilidade causada pela irrigação intensiva, como na bacia do rio Crixás, e pela mineração, no rio Itacaiúnas.

O desmatamento, causado pela expansão agropecuária, compromete a biodiversidade da Amazônia e do Cerrado. A remoção da vegetação nativa no Alto Tocantins e no Alto Araguaia desencadeia processos erosivos, com profundos impactos ao longo de toda a bacia. Nas nascentes do rio Araguaia, observa-se a formação de voçorocas de médio e grande porte. Na porção norte, a produção de carvão e lenha e a exploração madeireira antecede a atividade agropecuária.

Apesar das pressões geradas pela expansão da fronteira de ocupação, a RHTA conta com poucas unidades de conservação. Além disso, as unidades existentes mostram sinais de antropismo. Para fazer frente a essas pressões, propõe-se a expansão da área preservada por meio de unidades de conservação de proteção integral para, no mínimo, 17% da área de cada bioma, em cumprimento às Metas de Aichi, previstas no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário.

O objetivo desta proposição é contribuir para reorganizar o modelo de desenvolvimento historicamente praticado na RHTA, baseado no desmatamento, no uso inadequado do solo e da água, no crescimento da população sem o adequado acesso aos serviços de saneamento e na implantação de infraestrutura sem os devidos cuidados com a redução e o controle dos impactos socioambientais. São propostas diversas medidas, de conservação da água, do solo e da biodiversidade. Além disso, procura-se estimular atividades que tiram proveito do grande potencial paisagístico e da abundância de recursos naturais da RHTA, como o extrativismo e o turismo sustentáveis.

Esperamos que a implantação das medidas indicadas possa controlar os processos de degradação ambiental ora observados nessa importante região brasileira e garantir o desenvolvimento sustentável na RHTA. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado JOSIMAR MARANHÃOZINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

VII – [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não](#)

mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

VIII - *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)*

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da

comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000:

Considerando a importância de se estabelecer uma base organizacional que contemple bacias hidrográficas como unidade do gerenciamento de recursos hídricos para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se implementar base de dados referenciada por bacia, em âmbito nacional, visando a integração das informações em recursos hídricos; e

Considerando a Resolução CNRH nº 30, de 11 de dezembro de 2002, que define metodologia de codificação e procedimentos de subdivisões em agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas, no âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Divisão Hidrográfica Nacional, em regiões hidrográficas, nos termos dos Anexos I e II desta Resolução, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Considera-se como região hidrográfica o espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho

JOÃO BOSCO SENRA
Secretário Executivo

ANEXO I

DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL

ANEXO II

DIVISÃO HIDROGRÁFICA NACIONAL

Região Amazônica	Hidrográfica É constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e, também, pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.
Região Hidrográfica do Tocantins/Araguaia	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Tocantins até a sua foz no Oceano Atlântico.
Região Atlântico Nordeste	Hidrográfica É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela

Ocidental	região hidrográfica do Tocantins/Araguaia, exclusive, e a leste pela região hidrográfica do Parnaíba.
Região Hidrográfica do Parnaíba	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Parnaíba.
Região Atlântico Oriental	Hidrográfica É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico Nordeste - trecho Nordeste, estando limitada a oeste pela região hidrográfica do Parnaíba e ao sul pela região hidrográfica do São Francisco.
Região Hidrográfica do São Francisco	É constituída pela bacia hidrográfica do rio São Francisco.
Região Hidrográfica Atlântico Leste	É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Leste, estando limitada ao norte e a oeste pela região hidrográfica do São Francisco e ao sul pelas bacias hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus, inclusive.
Região Hidrográfica Atlântico Sudeste	É constituída pelas bacias hidrográficas de rios que deságuam no Atlântico - trecho Sudeste, estando limitada ao norte pela bacia hidrográfica do rio Doce, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do São Francisco e do Paraná e ao sul pela bacia hidrográfica do rio Ribeira, inclusive.
Região Hidrográfica do Paraná	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraná situada no território nacional.
Região Hidrográfica do Uruguai	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Uruguai situada no território nacional, estando limitada ao norte pela região hidrográfica do Paraná, a oeste pela Argentina e ao sul pelo Uruguai.
Região Hidrográfica Atlântico Sul	É constituída pelas bacias hidrográficas dos rios que deságuam no Atlântico - trecho Sul, estando limitada ao norte pelas bacias hidrográficas dos rios Ipiranguinha, Irirí-Mirim, Candapuí, Serra Negra, Tabagaça e Cachoeira, inclusive, a oeste pelas regiões hidrográficas do Paraná e do Uruguai e ao sul pelo Uruguai.
Região Hidrográfica do Paraguai	É constituída pela bacia hidrográfica do rio Paraguai situada no território nacional.

D.O.U., 17/12/2003



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.058, DE 2020

Estabelece medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia.

Autor: Deputado JOSIMAR MARANHÃOZINHO
Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Josimar Maranhãozinho propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a adoção de um amplo conjunto de medidas que assegurem o desenvolvimento sustentável da Região Hidrográfica Tocantins-Araguaia (RHTA). Dentre as medidas preconizadas, é oportuno destacar: a implantação de corredores ecológicos, a ampliação do sistema de unidades de conservação, a recuperação de áreas degradadas, a gestão adequada dos recursos hídricos, o apoio à economia extrativista, a proibição do uso da vegetação nativa para o carvoejamento, dentre outras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como explica o autor da proposição em comento na sua justificção, a RHTA, formada pelos rios Tocantins (2.400 km de extensão) e Araguaia (2.115 km de extensão), estende-se pela porção central do Brasil em sentido sul-norte, nos Estados de





Goiás, Tocantins, Pará, Maranhão e Mato Grosso e no Distrito Federal, abrangendo uma área de 920 mil quilômetros quadrados.

A região abriga 8,6 milhões de pessoas e se destaca, na economia por duas atividades de grande importância para o país: a agropecuária e a mineração.

Na agropecuária destaca-se a criação de bovinos e a produção de soja, arroz, algodão, milho, feijão e cana-de-açúcar. Na mineração tem proeminência o Projeto Grande Carajás, que abrange o maior depósito de ferro do mundo, além da produção de alumínio, amianto, bauxita, calcário, cobre, níquel e ouro.

Vale mencionar também as hidrelétricas, que respondem por 15% da capacidade total instalada no País, com grandes usinas como Serra da Mesa, Cana Brava, Peixe-Angical, Luís Eduardo Magalhães (Lajeado) e Tucuruí. Outras atividades econômicas importantes são a pesca, a aquicultura (que responde por 15% da produção nacional) e o turismo.

O PIB atual do RHTA é apenas uma pequena parcela do potencial econômico da região. Entretanto, para que esse potencial possa se traduzir de fato na geração de riqueza, emprego e renda para o País, de forma sustentável, é preciso proteger e assegurar a gestão adequada da vegetação, dos recursos hídricos, dos solos e da rica biodiversidade da bacia do Araguaia-Tocantins. A presente proposição oferece uma importante contribuição para que esses objetivos sejam alcançados.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4058, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PASTOR GIL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.058, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.058/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale - Presidente, Jesus Sérgio - Vice-Presidente, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Sidney Leite, Vivi Reis, Delegado Pablo, Nelson Barbudo, Pastor Gil e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.058, DE 2020

Estabelece medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia.

Autor: Deputado JOSIMAR MARANHÃOZINHO

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece diversas medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia (RHTA), entre as quais: elaborar o zoneamento ecológico-econômico da RHTA; implantar sistema de monitoramento da cobertura vegetal do cerrado; implantar corredores de biodiversidade nas áreas com os maiores remanescentes de vegetação nativa; ampliar o sistema de unidade de conservação da natureza; promover a recuperação da vegetação nativa; implantar programa de pagamento por serviços ambientais; promover a gestão integrada dos reservatórios do rio Tocantins.

O Autor, nobre Deputado Josimar Maranhãozinho, assinala que o objetivo da proposição é contribuir para reorganizar o modelo de desenvolvimento historicamente praticado na RHTA. Aduz que se busca estimular atividades que tiram proveito do grande potencial paisagístico e da abundância de recursos da RHTA.

O projeto de lei em apreço tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuído para apreciação das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional



e da Amazônia; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a primeira a se pronunciar, a proposição em apreço foi aprovada em 17 de novembro de 2021.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia (RHTA) para o Brasil e para os Estados de Goiás, Tocantins, Pará, Maranhão, Mato Grosso e para o Distrito Federal é incontestável. De fato, essa região conta com nove usinas hidrelétricas e vinte e sete Pequenas Centrais Hidrelétricas-PCHs, que respondem por cerca de 15% da capacidade instalada total dessa fonte no Brasil, além de contribuir com expressiva produção agrícola e mineral para a economia e para o desenvolvimento econômico.

É preciso, pois, promover o desenvolvimento sustentável na RHTA e o uso racional dos recursos hídricos, bem como combater a degradação ambiental. Para alcançar esses objetivos, a proposição adota uma série de medidas com as quais concordamos, entre as quais:

- estabelece que os programas públicos de fomento à infraestrutura e às atividades econômicas devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica (art. 6º);

- veda a implantação de empreendimentos de infraestrutura e de atividades econômicas na RHTA sem adequação prévia dos serviços de saneamento básico (art. 7º);

- determina que a implantação de usinas hidrelétricas na RHTA depende da elaboração e execução prévia de: i) programa de reassentamento de comunidades atingidas pelo enchimento do reservatório e de recomposição



de suas perdas econômicas; e ii) medidas de conservação da ictiofauna, em especial das espécies migratórias (art. 8º).

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.058, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2023-11046





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.058, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.058/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo de Castro - Presidente, Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Richa, Coronel Chrisóstomo, Duda Ramos, Eros Biondini, Hélio Leite, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Luiz Antonio Corrêa, Max Lemos, Odair Cunha, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Silas Câmara, Silvia Waiãpi, Welter, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Zarattini, Diego Andrade, Diego Coronel, Felipe Francischini, Filipe Martins, Leo Prates, Leônidas Cristino, Márcio Correa, Márcio Marinho, Padre João, Pedro Campos e Roberto Monteiro Pai.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

